



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 219, de 2015, que altera a Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para obrigar as empresas aéreas a possuírem rampas de acesso ou mecanismos acessórios para auxiliar no embarque e desembarque de pessoas com deficiência.

RELATOR: Senador DONIZETI NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 219, de 2015, de autoria do Senador Romário, que altera a Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar as empresas aéreas a possuírem rampas de acesso ou mecanismos acessórios para auxiliar no embarque e desembarque de pessoas com deficiência.

O PLS, em seu art. 1º, altera o art. 16 da Lei n° 10.098, de 2000, propondo-lhe o acréscimo de quatro parágrafos que tratam do atendimento dispensado por empresas aéreas aos clientes com deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposta de redação ao § 1º do art. 16 da citada lei enuncia que as empresas aéreas devem estar dotadas de meios que permitam o embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade

reduzida. O § 2º, por sua vez, veda a limitação, pelas empresas aéreas, da quantidade de bilhetes aéreos vendidos a pessoas que se locomovam em cadeiras de rodas. Já o § 3º diz que pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade no embarque e desembarque dos aviões. Por fim, o § 4º estabelece multa de sete mil reais às empresas que não cumprirem o disposto nos três parágrafos supracitados.

O art. 2º do PLS, por fim, estabelece cláusula de vigência de cento e oitenta dias após a publicação da lei.

O autor observa que, embora a legislação brasileira assegure prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, bem como promova acessibilidade a elas e às pessoas com mobilidade reduzida, é comum presenciar constrangimentos a que se submetem as pessoas com deficiência que se utilizam do transporte aéreo.

Tais constrangimentos exemplificam-se na limitação de venda de passagens aéreas a cadeirantes e na eventual necessidade de tais passageiros terem de ser carregados para chegar ao interior das aeronaves.

Portanto, a fim de dar cogência à lei, o PLS em análise propõe, ademais, sanção às companhias aéreas que descumprirem os comandos trazidos por tal proposição legislativa.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta a decisão terminativa. Na CDH, após leitura do relatório da Senadora Maria do Carmo Alves, cabe a mim, agora, a relatoria *ad hoc* da matéria.

Ademais, o Senador Hélio José, dentro do prazo regimental, nos termos da alínea *c* do inciso II do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentou a Emenda nº 1-T de caráter substitutivo.

Nessa emenda, o autor propõe que, ao art. 16 da Lei nº 10.098, de 2000, sejam adicionados seis parágrafos. O § 1º trata que o embarque e desembarque de passageiro com deficiência ou com mobilidade reduzida deve se dar, preferencialmente, por ponte de embarque. O § 2º, na sequência, diz que os equipamentos de ascenso e descenso devem ser

disponibilizados e operados por pessoal do aeroporto, e não da empresa aérea. Já o § 3º informa que não se pode impor limite, no voo, à quantidade de passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida. O § 4º, ainda, relata que o passageiro com deficiência, ou com mobilidade reduzida, deve ser embarcado com prioridade, devendo, contudo, em regra, no desembarque, aguardar que os demais passageiros o façam. O § 5º reforça que o descumprimento do art. 16 da lei submete o infrator às penalidades do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Por fim, o § 6º dispõe que a autoridade de aviação civil deverá regulamentar o conteúdo do art. 16 da Lei nº 10.098, de 2000.

O autor da referida emenda observa que se deve dar prioridade ao embarque de pessoas com deficiência por meio de pontes de embarque, devendo, contudo, os equipamentos de ascenso e descenso serem oferecidos pelos operadores aeroportuários, em prol da viabilidade logística de armazenamento de tais equipamentos. Anota-se, ademais, que garantir o desembarque do passageiro com deficiência ou com mobilidade reduzida, apenas após o desembarque dos demais, é uma forma de lhe privar de constrangimentos. Por fim, o autor observa que a multa por descumprimento da lei deve se dar mediante a observação da Lei nº 7.565, de 1986.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do RIsf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e proteção e integração social das pessoas com deficiência. A sugestão e sua emenda, portanto, não padecem de vícios de antirregimentalidade.

Tampouco há reparos a se fazer no que toca à constitucionalidade ou à legalidade da proposição e da emenda apresentada. Ambas, ressalve-se, são, no todo, consentâneas e consentes com o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, que define a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, e com o inciso XIV de seu art. 24, que dispõe sobre a competência concorrente da União para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Faz-se a ressalva, apenas, no que toca a possível inconstitucionalidade da redação proposta pela emenda ao § 6º do art. 16 da Lei nº 10.098, de 2000. Ao dispor que a lei será regulamentada por autoridade de aviação civil – no caso em espécie, a Agência Nacional de Aviação Civil, entidade integrante da administração pública federal indireta

–, poder-se-á interpretar que há desrespeito à independência entre os poderes da União prevista no art. 2º da Constituição Federal.

No que toca ao seu mérito, algumas observações devem ser feitas. Concordamos no mérito com o § 2º da emenda, em oposição ao § 1º da redação original da proposição. Mostra-se desarrazoada a demanda para que cada companhia aérea, em cada aeroporto, deva oferecer equipamento de ascenso e descenso a passageiros. Não só isso se mostra logisticamente difícil, como, ademais, implicaria enorme ônus financeiro às empresas, o qual certamente seria passado aos consumidores finais. Além disso, consideramos que o § 1º da emenda mostra-se desnecessário, pois enuncia algo já evidente. Deve-se lembrar que o uso da ponte de embarque, em oposição à conjunção de ônibus e escadas, depende, primeiramente, da existência de tais pontes nos aeroportos e, em segundo lugar, da disponibilidade de pontes ociosas por ocasião da aterrissagem do avião.

Outrossim, concordamos no mérito com o § 2º da proposição original e com o § 3º da emenda, pois, ao menos idealmente, não se pode impor limitação de bilhetes passíveis de aquisição às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Tratar-se-ia, em princípio, de discriminação desprovida de razoabilidade.

Ainda, no que diz respeito à prioridade no embarque e desembarque, tal tema já é disciplinado no art. 48 do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Dessa forma, basta que se faça menção à aplicabilidade de tal dispositivo também às pessoas com mobilidade reduzida.

Por fim, no que toca à aplicação de penalidades, concordamos com a referência ao art. 299 da Lei nº 7.565, de 2009, realizada pela emenda. Contudo, entendemos que, em tal artigo, nenhum de seus incisos traz com clareza situação que possa abrigar o descumprimento do art. 16 da Lei nº 10.098, de 2000. Assim, propomos alteração ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

No mais, entendemos de bom alvitre tornar mais concisa a redação dos dispositivos, de forma a manter a proposição em concordância com a alínea *b* do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2015, e de sua Emenda nº 1-T, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, e a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no transporte aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

§ 1º Rampas e equipamentos de ascenso e descenso para embarque e desembarque da aeronave devem ser disponibilizados e operados pelo operador aeroportuário.

§ 2º Fica proibida a limitação, por voo, de passagens aéreas destinadas a pessoas com mobilidade reduzida, incluídas as pessoas com deficiência nessa condição.

§ 3º Aplica-se às pessoas com mobilidade reduzida o disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 2º Os arts. 299 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 299.**

.....

X – desrespeito a direito de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida que seja usuária de serviço explorado por operador aeroportuário ou por concessionária ou permissionária de serviços aéreos.” (NR)

“Art. 302.

.....

III –

.....

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos, inclusive o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

.....

VI –

.....

n) deixar o operador aeroportuário de observar o disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator